

Estado de São Paulo



EDITAL N° 12 DE 3 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana denominada Guararema - Visual Legal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA

E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 3086 De 3 de Junho de 2015

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público, no território do Município de Guararema.

Art.2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de quaisquer elementos natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art.3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Guararema o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem por turistas;





Estado de São Paulo



- VI a preservação da memória cultural;
- VII a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- **VIII -** a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como ambulâncias, polícia e bombeiro;
- XI o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.
- Art.4º Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:
- I o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- II a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei;
- VI a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.
- Art.5º As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:
- I a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;



Estado de São Paulo



VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art.6º Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
- a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos, representatividades e/ou profissionais que dele fazem uso;
- b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
- c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no artigo 23 desta Lei;
- II área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio;
- III área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V bens de uso comum: aqueles destinados à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso pela população;
- VIII mobiliário urbano: conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- q) acessórios à infraestrutura;





Estado de São Paulo



- IX fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
- X bandeira: peça afixada na fachada do imóvel, em 90° (noventa graus), que permite a visualização do anúncio indicativo nas suas duas faces;
- XI imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
- XII lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira à via de circulação oficial;
- XIII testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
- Art.7º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios publicitários:
- I os nomes, símbolos, representatividades, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
- II os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- III as denominações de prédios e condomínios;
- IV os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- V os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- VI os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- VII os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- **VIII -** os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
- IX os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
- **X** os *banners*, faixas ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 4,00m² (quatro metros quadrados) e não sejam superiores ao tamanho das fachadas, conforme o artigo





Estado de São Paulo



- 12 desta Lei, com a devida autorização da Prefeitura e recolhimentos de eventuais taxas;
- XI a denominação ou logomarca de hotéis, condomínios, pousadas, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pelo Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (SEMMAPLA) ou pasta equivalente;
- XII a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização dos serviços que a própria empresa presta, desde que o veículo esteja em nome da empresa.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

- Art.8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
- I oferecer condições de segurança ao público;
- II ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes e legislação vigente;
- VII não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
- Art.9º É proibida a instalação de anúncios em:
- I leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
- II calçadas, vias, parques, praças, bancos de assentos e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o





Estado de São Paulo



Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no inciso VII do artigo 26 desta Lei;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, estabelecidas em lei específica, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à aprovação desta Lei, desde que o anúncio seja regularizado conforme a mesma;

IV - torres e postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, exceto anúncios informativo-educativos especiais precedidos de autorização específica;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - dutos de gás, petróleo e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, bens de uso comum, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal;

IX - muros, portas, portões, coberturas das edificações e empenas cegas de lotes de utilização privada, edificados ou não;

X - árvores de qualquer porte;

XI - veículos automotores, inclusive táxis, motocicletas, bicicletas e similares e nos trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga que podem utilizar o anúncio de caráter indicativo no próprio meio de locomoção ou automotores utilizados para a realização dos próprios serviços e da empresa que representa.

Art.10 É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - dificulte, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a exposição ao sol ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos, assim como voltar o anúncio, de qualquer caráter, para o estabelecimento ou edificação da divisa, considerando que se deve preservar o limite para a comunicação, objetivando que os anúncios devem estar voltados para as vias públicas e logradouros;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança.



Estado de São Paulo



CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art.11 Para os efeitos desta Lei, consideram-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II - bens de uso comum;

III - obras de construção civil em lotes de uso privado;

IV - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

V - veículos automotores e motocicletas;

VI - bicicletas e similares;

VII - trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;

VIII - mobiliário urbano;

IX - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo da edificação e externo dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga, quando apenas identificada a empresa, sem caráter publicitário.

Seção I Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado de Uso Privado

Art.12 Serão permitidas duas peças para o anúncio indicativo por testada do imóvel de utilização privada, respeitando-se a escolha de duas entre as três estipuladas (placa, bandeira ou totem), que deverão conter todas as informações necessárias ao público, da atividade devidamente licenciada, em cada peça, desde que não ultrapasse as medidas especificadas de acordo com este artigo e com a devida autorização, conforme o artigo 27 desta Lei.

§1º Peça é a estrutura única, uniforme, confeccionada de um mesmo material, sem emendas, podendo ser placa, bandeira ou totem.

§2º Os anúncios indicativos deverão atender às seguintes condições:

I - Imóveis com fachadas de até 10,00m (dez metros) poderão ocupar 100% (cem por cento) da área linear da fachada e não ultrapassar a altura de 2,00m (dois metros);

II - Imóveis com fachadas acima de 10,00m (dez metros) terão seus projetos sujeitos à avaliação específica da Comissão Especial a ser nomeada por ato do Prefeito Municipal.



Estado de São Paulo



- III no caso dos anúncios que não estiverem afixados paralelamente na fachada (totem ou bandeira), será calculada a área de ocupação de forma a não ultrapassar as dimensões previstas no inciso VII, afixado a partir de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) até o limite de 5,00m (cinco metros) do chão ou do piso inferior, no caso de prédios;
- IV em todos os outros casos de afixação, seja horizontal ou vertical, deverá ser obedecida a metragem de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) até o limite de 15,00m (quinze metros) do chão ou do piso inferior, no caso de prédios;
- **V** os casos já existentes, devidamente regularizados, que não se enquadrarem nos termos desta Lei, deverão adequar-se às medidas estabelecidas na presente norma, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação da presente Lei.
- VI quando compostos apenas de letras, logomarcas ou símbolos afixados na fachada, a área total do anúncio deverá estar inserida nos limites estabelecidos no inciso I, de acordo com a fachada correspondente;
- VII quando instalados em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluída a estrutura, sendo que a área total do anúncio, ou seja, o somatório das duas faces, quando houver, não poderá ultrapassar 10,00m² (dez metros quadrados);
- VIII no caso dos infláveis, para identificação indicativa, não poderão passar 5,00m (cinco metros) de altura a contar da base, não ultrapassar a área de 10,00m² (dez metros quadrados) e deverão, obrigatoriamente, estar dentro do lote;
- IX no caso dos anúncios indicativos dos templos religiosos que não se enquadrem a esta Lei na ocasião de sua publicação, deverão se adequar quando a fachada for alterada;
- X No caso das instituições com bandeiras da rede estabelecida, permanecerão os *layouts* da franquia ou rede que seguem um mesmo padrão de anúncio indicativo;
- XI As placas de identificação de estacionamento exclusivo para clientes, e outros de caráter informativo, serão de, no máximo, 0,60m x 0,60m (sessenta centímetros por sessenta centímetros), sendo proibido o uso para expressar publicidade.
- §3º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis, cartazes, faixas, pinturas ou outros dispositivos que não estejam inclusos dentro da peça aprovada pela Prefeitura.
- §4º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.



Estado de São Paulo



- §5º Quando se tratar somente de anúncio do tipo bandeira, fica limitado a um por imóvel.
- **§6º** O anúncio indicativo poderá avançar 0,60m (sessenta centímetros) ou 2/3 (dois terços) do total da calçada ou passeio público, podendo prevalecer aquele que ocupar o maior espaço.
- §7º Será admitido anúncio indicativo em toldo retrátil ou fixo com inscrição padronizada nas três faces: laterais, desenvolvimento, ou frontal ("franja"), respeitados os limites correspondentes ao previsto no inciso I para a fachada do imóvel e restrita a utilização apenas deste dispositivo.
- \$8° Na hipótese do imóvel ter toldo, este deverá respeitar a altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do nível do solo e avançar 60cm (sessenta centímetros) ou 2/3 (dois terços) do correspondente à medida da calçada ou passeio público, prevalecendo a que for maior.
- §9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, 15,00m (quinze metros) a contar de cada piso, no caso de prédios e outros edifícios, respeitando a divisão da pavimentação nos termos do parágrafo seguinte.
- \$10 Na hipótese do imóvel de uso privado, com dois pavimentos ou mais, abrigar mais de uma atividade, caberá aos comércios dos pavimentos superiores a utilização do espaço existente sob a base inferior das janelas para a fixação do anúncio indicativo, respeitadas as dimensões máximas de 0,60 x 1,50m (sessenta centímetros por um metro e cinquenta centímetros), fixado horizontalmente.
- I- quando o imóvel dispuser, além do empreendimento da fachada, de acesso lateral com diversos empreendimentos nos fundos, poderá, respeitadas as medidas padronizadas no artigo 12, além da placa do empreendimento frontal, utilizar uma placa tipo bandeira para o anúncio dos demais empreendimentos, cabendo a cada um deles uma parte de dimensão iqual.
- II quando o imóvel no pavimento superior dispuser de mais de uma janela, a atividade exercida somente poderá ser veiculada através do anúncio indicativo sob uma delas, independente da quantidade de salas utilizadas para o exercício da atividade.
- III o anúncio indicativo da atividade exercida no térreo do imóvel não deverá ser fixado sem guardar as dimensões correspondentes aos limites estabelecidos no \$10 deste artigo.
- §11 Quando o imóvel estiver situado em esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido somente



Estado de São Paulo



um tipo de anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

- \$12 No caso do Boulevard Major Paula Lopes, localizado no centro desta cidade, a partir da publicação da presente Lei, as medidas já utilizadas pelos estabelecimentos para fins de fixação de anúncios serão mantidas nos mesmos moldes, ficando, contudo, vedada qualquer alteração ou implantação, até que seja expedido Decreto pelo Poder Executivo estabelecendo os novos critérios para o referido espaço.
- \$13 Em imóveis térreos com testada única, ocupados integralmente com porta de entrada, cuja fachada inicie a partir de 5,00m (cinco metros) do chão, será permitida a afixação de anúncio de, no máximo, 2,00m (dois metros) a partir da altura daquela medida.
- I Na hipótese da fachada, assim como as portas do imóvel de uso privado, ser na sua totalidade compostas de vidro, poderá ser utilizado o espaço proporcional a 30% (trinta por cento), vertical ou horizontalmente, para a fixação do anúncio indicativo ou a divulgação de promoções e/ou datas festivas.
- \$14 Fica permitida a veiculação de marcas dos produtos de fornecedores ou representatividades nos anúncios indicativos devendo, entretanto, ser guardada a dimensão de 2/3 (dois terços) do anúncio para o nome ou logomarca do estabelecimento.
- **\$15** No caso do estabelecimento ter sido transferido para outro imóvel, o mesmo poderá manter, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o anúncio de aviso sobre o novo endereço, por meio de faixa ou placa de, no máximo 3,00m (três metros) de largura por 1,00m (um metro) de altura.
- Art.13 Nos imóveis edificados de utilização privada serão permitidos anúncios indicativos e/ou promocionais das atividades neles exercidas que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.
- I No caso do imóvel ser provido de vitrines fica autorizada a utilização de 30% (trinta por cento) de seu espaço horizontal ou vertical, para o anúncio indicativo, assim como para a veiculação de promoções e/ou datas comemorativas, respeitadas as características de cada comércio.
- II Fica proibida, em vitrines, a utilização de materiais para veiculação de promoções que estejam em mau estado de conservação e que de qualquer forma dificultem a leitura ou o entendimento.
- III Aos imóveis que disponham de janelas fica vedada a colocação de anúncio indicativo ou promocional afixado nas mesmas, devendo



Estado de São Paulo



ser observada a diferença de características entre janela e vitrine:

- a) Janela Abertura praticada a meia altura das paredes externas de um prédio e que, guarnecida por um caixilho envidraçado ou por persianas de madeira, alumínio ou qualquer outro material, pode abrir-se para permitir a entrada de ar e claridade.
- b) Vitrine Vigilância de loja, atrás da qual se expõem amostras das mercadorias.
- Art.14 Não serão permitidos, nos imóveis edificados de utilização privada, a colocação de banners, outdoors, faixas, cartazes, pinturas ou qualquer outro elemento fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.
- Parágrafo único. A divulgação de promoções ou produtos fica autorizada dentro dos limites do imóvel, sendo vedada a utilização de qualquer dispositivo que dificulte o acesso ou a saída dos usuários do estabelecimento.
- Art.15 Fica proibido qualquer tipo de grafite ou uso de spray, para elaboração de anúncio indicativo ou promocional, seja ele na porta ou qualquer parte externa do estabelecimento.

Seção II Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado de uso Privado

Art.16 Caso seja exercida atividade em imóvel com área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no artigo 12 desta Lei.

Seção III Do anúncio publicitário impresso e sonoro

- Art.17 Fica proibida a distribuição de panfletos, folders e outros impressos de caráter publicitário ou divulgação de promoções em vias públicas, em residências ou na frente dos comércios e outras áreas externas, sendo permitidas apenas malas diretas com a devida identificação do destinatário.
- Art.18 Não será permitido qualquer tipo de publicidade com altofalantes e outros tipos de amplificadores, seja na frente de estabelecimento, em carros de sons ou por outros meios de locomoção.



Estado de São Paulo



Parágrafo único. No caso de informações de ações institucionais e eventos de notório interesse público fica a cargo do Poder Executivo estabelecer por decreto e definir a necessidade de quais meios de comunicação serão utilizados, inclusive alto-falantes.

Seção IV Do Anúncio Publicitário em Imóveis de uso Público ou Privado

- Art.19 Fica proibida, no âmbito do Município de Guararema, a colocação de anúncio publicitário na área externa dos imóveis públicos e privados, edificados ou não, exceto em locais específicos a serem definidos por Decreto, conforme o interesse público, e às margens de rodovias, nos termos dos artigos que sequem.
- Art.20 Os critérios para a colocação de anúncios publicitários em terrenos localizados às margens das rodovias que cortam o Município de Guararema, objetos de concessão estadual ou federal, serão definidos pelas respectivas concessionárias ou por legislação específica.
- Art.21 Os critérios para a colocação de anúncios publicitários em terrenos localizados às margens das rodovias que cortam o Município de Guararema, pertencentes a particulares, serão estabelecidos por Decreto, sendo que o proprietário do imóvel deverá solicitar licença à Prefeitura e recolher as devidas taxas.
- Art.22 Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários na parte externa do imóvel.

Seção V Dos Anúncios Especiais

- Art.23 Para os efeitos destá Lei, os anúncios especiais são classificados em:
- I de finalidade cultural: quando forem integrantes de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivos a data de valor histórico, devendo o período de sua veiculação e o projeto urbanístico obedecerem aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo;
- II de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;



Estado de São Paulo



- III de finalidade eleitoral: quando destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação municipal, estadual e federal;
- IV de finalidade imobiliária, quando forem destinados à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, será permitida uma peça por imobiliária, não podendo sua área ultrapassar 0,60m x 0,60m (sessenta centímetros por sessenta centímetros), devendo estar contidos dentro do lote ou na fachada, no caso de área edificada, exceto no muro.
- \$1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o(s) patrocinador(es) deverá estar dentro de uma única peça a ser instalada dentro dos limites estabelecidos por esta Lei.
- §2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão respeitar a Lei Eleitoral.
- Art.24 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por Decreto, os locais destinados à divulgação de eventos culturais e institucionais por meio de faixas, desde que recolhidas as eventuais taxas.

Seção VI Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

- Art.25 A veiculação de anúncios publicitários está expressamente proibida no mobiliário urbano, exceto os de caráter institucional da Prefeitura Municipal de Guararema.
- Art.26 São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:
- I abrigos de parada de transporte público de passageiros: são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte urbano;
- II totem indicativo de parada de ônibus: é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos;
- III sanitários públicos standard: são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis, instalados em feiras livres e eventos;
- IV sanitários públicos com acesso universal: são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e



Estado de São Paulo



nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis, instalados em feiras livres e eventos; **V** - painel informativo: é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo;

VI - painel eletrônico para texto informativo: consiste em painel luminoso ou totem orientador do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, artístico, de memória popular, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios;

VII - placas e unidade identificadoras de vias e logradouros públicos: são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências;

VIII - totens de identificação de espaços e edifícios públicos: são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos;

IX - cabine de segurança: é o equipamento destinado a abrigar controladores de acesso durante parte do dia ou durante o dia todo;

X - quiosques para informações culturais;

XI - bancas de jornais e revistas: instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico;

XII - bicicletário: é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral;

XIII - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;

XIV - grade de proteção de terra ao pé de árvores: é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas;

xv - protetores de árvores: são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente;

XVI - quiosques para venda de lanches e produtos em parques: são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipulados pelo Poder Público Municipal;

XVII - lixeiras: destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, instaladas nas calçadas e praças, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;



Estado de São Paulo



- **XVIII -** relógios (tempo, temperatura e poluição): são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas;
- XIX estruturas de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação: são destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao hardware da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres;
- **xx** painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito: são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade;
- **XXI -** abrigos para pontos de táxi: são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte urbano.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios

Art.27 Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após aprovação pela Comissão Especial, a ser nomeada por ato do Prefeito Municipal, do pedido protocolizado junto ao Setor de Arquivo e Protocolo da Prefeitura de Guararema, devendo ser anexado ao requerimento projeto com o layout, contendo as respectivas medidas correspondentes, assim como a arte visual que será inserida no anúncio e cópia do alvará vigente, cujo deferimento implicará no imediato registro do anúncio na inscrição municipal do contribuinte.

Parágrafo único. Constatada a instalação do anúncio antes de sua análise, aprovação e autorização, acarretará ao proprietário multa nos termos do artigo 43 desta Lei.

Art.28 As taxas devidas pela autorização de colocação de anúncios serão cobradas nas condições estabelecidas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implicará na exigência



Estado de São Paulo



imediata de novo pedido de aprovação junto à Prefeitura, com apresentação de respectivo *layout*.

Art.29 O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo deverá ser devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dará ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas pagas.

Art.30 O prazo para pedido de reconsideração do despacho de indeferimento será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ciência do requerente.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho deverão ser justificados e não terão efeito suspensivo.

Seção II Do cancelamento da licença do anúncio

Art.31 A licença do anúncio será extinta por solicitação do interessado, mediante requerimento, ou, automaticamente, nos seguintes casos:

I - se forem alteradas as características do anúncio;

II - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

III - se forem modificadas as características do imóvel;

IV - quando ocorrer alteração de atividade no Cadastro de Contribuintes Mobiliário - CCM;

V - por infringência a qualquer das disposições desta Lei ou de seu(s) decreto(s) regulamentar(es), caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VI - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único do artigo 28 desta Lei.

Art.32 Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 33 desta Lei, deverão manter o número/ano do requerimento de solicitação do anúncio indicativo inscrito no próprio anúncio de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 41.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória de regularidade do empreendimento e a inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário - CCM.



Estado de São Paulo



Seção III Dos responsáveis pelo anúncio

- Art.33 Para efeitos desta Lei, ficam responsáveis pelo anúncio os proprietários da empresa onde o mesmo estiver instalado.
- \$1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção, quando houver necessidade ou infringir a lei estabelecida.
- §2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.
- §3º Ficam os proprietários ou possuidores do imóvel onde se encontre o anúncio abandonado responsáveis pela sua remoção.
- §4º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV Das Instâncias Administrativas e Competências

- Art.34 Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito das competências:
- I Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (SEMMAPLA);
- II Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF);
- III Secretaria Municipal de Governo (SEMG);
- IV Comissão Especial.
- Art.35 Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (SEMMAPLA):
- I supervisionar e articular a atuação da fiscalização em matéria de paisagem urbana;
- II expedir atos normativos e definir procedimentos
 administrativos para a fiel execução desta Lei e de seu(s)
 regulamento(s);
- III dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta Lei ou em face de casos omissos;
- IV disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;



Estado de São Paulo



- V elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias, visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;
- VI fiscalizar o cumprimento desta Lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis;
- VII propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação de anúncio;
- VIII propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;
- IX emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto à aprovação das solicitações de colocação de anúncios protocolados, e quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;
- X propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
- XI propor atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;
- XII propor atos normativos para a fiel execução desta Lei e de seu(s) regulamento(s), apreciando e decidindo a matéria pertinente.
- Art.36 Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF):
- I cadastrar os anúncios indicativos que foram protocolados e deferidos;
- II gerenciar o Cadastro de Contribuintes Mobiliário CCM quanto ao registro, alterações para licença das autorizações e cobrança dos anúncios aprovados.
- Art.37 Compete à Secretaria Municipal de Governo (SEMG):
- **I** propor atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do artigo 6° desta Lei;
- II propor novos padrões de comunicação institucional, informativa ou indicativa.
- Art.38 Compete à Comissão Especial:
- I aprovar e propor condições complementares para a instalação dos anúncios, eventualmente não contemplados por esta Lei.
- Art.39 Compete a cada Secretaria elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos, à vegetação,

B



Estado de São Paulo



placas indicativas de pontos de turismo e outros indicadores, em consonância a esta Lei.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSO

Art.40 Para os fins desta lei, consideram-se infrações:
I - exibir anúncio:

- a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
- b) com dimensões diferentes das aprovadas;
- c) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número/ano do requerimento de solicitação no anúncio indicativo;
- II manter o anúncio em mau estado de conservação e sem condições de segurança;
- III não atender à intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- IV veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta Lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- V praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei ou em seu(s) decreto(s) regulamentar(es).
- Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do artigo 33.
- Art.41 A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, nos termos do artigo 33, às seguintes penalidades:
- I multa;
- II cancelamento imediato da licença ou autorização do anúncio;
- III remoção do anúncio;
- IV apreensão imediata pelo Poder Público de qualquer material irregular, sem a necessidade de notificação prévia, nos termos dos artigos 17, 19 e 22 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- Art.42 Os responsáveis pela infração serão notificados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:
- I 15 (quinze) dias úteis;
- II 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.



Estado de São Paulo



- §1º Findos os prazos estipulados nos incisos I e II e não atendida a notificação de remoção, será aplicada multa pelo descumprimento.
- a) Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa será reaplicada nova multa a cada 15 (quinze) dias, a partir da data da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio.
- b) No caso do anúncio apresentar risco iminente, conforme previsto no inciso II, e não for não passível de apreensão imediata, as multas serão reaplicadas a cada 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data de lavratura da multa anterior, até a efetiva remoção do anúncio.
- c) Havendo urgência na retirada do anúncio previsto no inciso II e não sendo atendido pelo responsável, o Poder Público Municipal poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, de forma compulsória, ainda que esteja instalado em imóvel privado, aplicando concomitantemente multa e promovendo a cassação da licença do anúncio, conforme previsto no Código Tributário Municipal, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.
- §2º Caberá recurso justificado da multa no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua aplicação, tendo o mesmo efeito suspensivo.
- §3º O recurso deverá ser julgado pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.
- Art.43 Exceto para os casos previstos no artigo 158 do Código Tributário Municipal as multas serão aplicadas da seguinte forma:
- I no valor de 12 (doze) Unidades Fiscais do Município (UFM) por anúncio irregular;
- II no caso de reincidência, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira.
- **Parágrafo único.** Nos casos previstos nos artigos 9° e 10 desta Lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios de qualquer finalidade por meio de *banners*, faixas, pinturas, cartazes, similares e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, no valor equivalente ao inciso I deste artigo.

a



Estado de São Paulo



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art.44 Todos os anúncios publicitários, indicativos e especiais que não estejam dentro das exigências desta Lei, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados sem a devida licença dentro dos imóveis urbanos de propriedade de uso privado, deverão ser adequados aos termos desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.
- \$1º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos artigos 41 a 43 desta Lei aos responsáveis pelo anúncio, conforme o que dispõe o artigo 33.
- §2º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento à Secretaria Municipal de Governo.
- Art.45 Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta Lei, serão objeto de análise e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão Especial a ser nomeada pelo Prefeito Municipal.
- Art.46 O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para fiscalizar a aplicação das normas previstas nesta Lei.
- Art.47 A Comissão Especial, competente pelo deferimento ou indeferimento das autorizações das instalações dos anúncios, terá o prazo de 15 (quinze) dias a partir da solicitação do requerente para se posicionar sobre o requerimento.
- Art.48 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os critérios de anúncios para os estabelecimentos localizados no Boulevard Major Paula Lopes, centro desta cidade.
- Art.49 Os materiais apreendidos por descumprimento à presente Lei, serão guardados pelo período de 30 (trinta) dias, e retirados somente mediante pagamento de taxa no valor de 5 (cinco) UFM.
- Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo e não tendo sido os materiais resgatados, fica o Poder Executivo autorizado a reutilizar ou reciclar os mesmos, isento de qualquer indenização ao proprietário do objeto.
- Art.50 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Estado de São Paulo



Art.51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.52 Fica revogada a Lei nº 2618, de 11 de setembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 3 DE JUNHO DE 2015.

ADRIANO DE TOLEDO LEITE PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

VÂNIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS